



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.002245/00-10
Recurso nº 339.950 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.273 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2009
Matéria VALOR ADUANEIRO
Recorrente BMG BRASIL LTDA.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Ano-calendário: 1997, 1998

VALOR ADUANEIRO

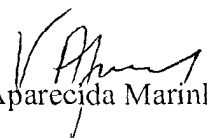
É indevida a inclusão dos Royalties na base de cálculo do imposto de importação, pois, tal valor não compôs o preço de importação no país importador, porque, o beneficiário dos mesmos é uma outra pessoa que não se confunde com a exportadora.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Corinto Oliveira Machado e Henrique Pinheiro Torres.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Valdete Aparecida Marinheiro - Relatora

EDITADO EM: 09/11/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corinto Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo e Valdete Aparecida Marinheiro.

Ausente a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Por bem relatar, adota-se o Relatório de fls. 607 a 618 dos autos emanados da decisão DRJ/SPOII, acórdão nº. 17-18.182 por meio do voto da relatora Tânia Regina Coutinho Lourenco, nos seguintes termos:

“Trata o procedimento de ação fiscal para a verificação do regular cumprimento dos requisitos e condições fixados pela legislação pertinente, no que se refere à declaração dos valores aduaneiros dos CD's (Compact Disc) descritos nas Declarações de Importação relacionadas no presente processo.

Em 07/04/99, conforme se depreende às fls. 03/04, a fiscalização intimou a interessada a apresentar os extratos de determinadas Declarações de Importação relativas aos anos de 1997/1998.

Em 23/06/99, dando continuidade à ação fiscal, foi solicitada, ao contribuinte, a apresentação de relação, por código, dos CDs importados no período constante do “Termo de Solicitação de Documentos Fiscais”, datado de 07/03/99, com as respectivas quantidades de vendas líquidas efetuadas.

Em 24/03/99, nova intimação foi efetuada para solicitação de cópia de certas Declarações de Importação e relação detalhada de alguns despachos de importação em que constasse o nº. de referência e quantidade dos bens nestes declarados. Solicitou, ainda, que fosse esclarecida a relação existente entre a BMG Brasil Ltda e as empresas fornecedoras dos CDs importados no período 01/97 a 06/99.

Em cumprimento ao termo de intimação, a interessada encaminhou os documentos requisitados e esclareceu que as empresas fornecedoras de CD's importados pela BMG BRASIL ou pertencem ao mesmo grupo internacional, quer dizer, BERTELSMANN MUSIC GROUP INTERNACIONAL (BMG) ou são empresas que licenciam a BMG para importar e comercializar seus produtos.

Às fls. 422, a autoridade fiscal, uma vez mais, intimou o contribuinte a prestar os seguintes esclarecimentos:

- a) Como foram calculados os valores dos royalties dos fonogramas? Esclarecer para as empresas fornecedoras pertencentes ao grupo BMG como também para as empresas fornecedoras que licenciaram a BMG Brasil para importar e comercializar os seus produtos – “Uni Distribution Corporation” (Dis 97/0282630-6, 97/0398407-0, 97/0548424-4 e 97/0933118-3) e “WEA – Warner Elektra Atlantic Corp”. (DI 97/0343609-9);*
- b) Para qual ou quais empresas foram enviados os valores dos royalties? Informar nos casos das empresas pertencentes ao grupo BMG como também nos casos das empresas Uni Distribution e WEA;*



- c) *Para os CDs importados de empresas pertencentes ao grupo BMG: a empresa ou empresas que receberam os royalties também pertencem ao grupo BMG? À época das importações, o grupo BMG era detentor dos direitos fonomecânicos dos CDs importados?;*
- d) *Para os CDs importados das empresas Uni Distribution e WEA: os valores dos royalties revertiam em benefício aos grupos a que pertenciam a Uni Distribution e a WEA? Esses grupos eram detentores dos direitos fonomecânicos dos CDs importados?*

Em resposta, às fls. 424, a interessada noticiou que:

1. *Cálculo dos valores dos royalties dos fonogramas*

1.1 *Empresas pertencentes ao Grupo BMG*

Os cálculos são efetuados em conformidade com Contrato de Licenciamento de Catálogo Internacional entre BMG Brasil Ltda e BMG Entertainment, onde é definido o critério específico para cada tipo de produto.

1.2 *Empresas fornecedoras que licenciaram para a BMG Brasil para importar e comercializar os seus produtos.*

Uni Distribution Corporation – Produtos MCA

Para este fornecedor importamos sobre orientação da antiga MCA (atual Universal) que na ocasião era distribuída pela BMG Brasil Ltda, sendo que os cálculos foram efetuados pela BMG Brasil Ltda, de acordo com orientação específica recebida da MCA. Entretanto, a responsabilidade de pagamento/remessa era da própria MCA.

Warner Elektra Atlantic Corporation – WEA

Os produtos importados foram relativos ao selo American Recording (AMR) que são licenciados pela BMG Entertainment (grupo BMG) para distribuição mundial. Desta forma, royalties seguem regras definidas em contratos específicos de licenciamento entre as duas partes.

2 *Pagamento de royalties*

Para as empresas do grupo BMG, bem como para as suas licenciadas (American recording (WEA – AMR), os royalties foram pagos para a BMG Music (USA), que é uma central do grupo BMG.

No caso da Uni Distribution (produtos MCA), conforme mencionado acima a responsabilidade de pagamento era da MCA.

3 *CD's importados de empresas pertencentes ao grupo BMG*

H M 3

A empresa que recebeu os royalties pertence ao grupo BMG, mas não era necessariamente a detentora de todos os direitos. Entretanto, ela possui autorização contratual de licenciamento dos produtos envolvidos, o que certamente a obrigou a repassar os royalties.

4 CD's importados das empresas Uni Distribution e WEA

WEA (AMR) vide itens 2 e 3 acima.

Uni Distribution – Os valores dos royalties reverteram em benefício do grupo que pertence a MCA (atual Universal), que também pode não ser necessariamente os detentores dos royalties dos CD's importados pela BMG (vide última frase do item 3 acima).

Consta, às fls. 426, outro Termo de Intimação, de 30/05/00, emitido para atendimento às seguintes questões formuladas pela fiscalização:

Em resposta a pergunta formulada no item “a” do “Termo de Intimação” datado de 04/05/2000, qual seja: “Como foram calculados os valores dos royalties dos fonogramas?” foi esclarecido no ofício de 10/05/2000, que estes foram calculados de acordo com o Contrato de Licenciamento de Catálogo Internacional entre BMG Brasil Ltda e BMG Entertainment, nos casos em que os fornecedores eram do grupo BMG e, segundo as regras definidas em contratos específicos de licenciamento nos casos dos fornecedores pertencentes à WEA – AMR.

Com relação a royalties, conforme informações prestadas verbalmente, estes contratos estipulam, dentre outras coisas que:

- a) O valor do royalty é calculado com a aplicação de um percentual sobre o valor da venda do CD.*
- b) O percentual acima mencionado é variável em função de n fatores, dentre os quais podemos citar o artista.*
- c) O valor total dos royalties por código de CD (em outras palavras, por título de CD), é apurado em função das vendas líquidas deste CD ao consumidor.*
- d) Em decorrência do acima exposto, o valor do royalty é devido em real, e é convertido em dólar apenas para a remessa.*

Caso as afirmações acima sejam verdadeiras, solicito a V. Sa confirma-las, ou em caso negativo elucidar os pontos discordantes.

Ao requerido foi esclarecido, às fls. 428, o que segue:

- a) O valor do royalty internacional é calculado com a aplicação de um percentual sobre o preço da categoria de preço de cada produto constante da tabela de Preços da BMG (vide item c abaixo).*





- b) O percentual acima mencionado é variável em função de cada categoria de preço (preço cheio, preço médio, preço reduzido), que é estabelecido por vários fatores dentre os quais pode ser citado o artista.*
- c) O valor total do royalty por código de CD (nº de catálogo) é apurado em função das vendas líquidas deste CD aos lojistas, sendo autorizado para fins de cálculo o limite de abatimento nas unidades líquidas de no máximo 20%, para considerar os descontos comerciais e bonificações concedidos.*
- d) O valor de royalty é devido em real, e é convertido em dólar apenas para remessa.*

Com relação aos CDs importados nos anos compreendidos entre 1997 e 1999, foi emitida intimação, em 20/06/00, às fls. 429, para que a interessada informasse o seguinte:

- a) a quantidade por DI e por código dos CDs vendidos;*
- b) o valor dos royalties apurados em decorrência dessas vendas.*

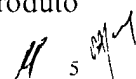
Em atendimento à solicitação a empresa encaminhou as informações por meio de disquete, fls. 447, contendo as informações pedidas, as quais encontram-se expressas na relação anexa às fls. 448/472.

A partir da análise dos documentos apresentados pelo contribuinte, a fiscalização elaborou uma planilha, fls. 474/521, onde consta o valor total dos royalties pagos por DI e por adição dos CDs importados no período de 01/1997 a 12/1999.

Às fls. 522, encontra-se elaborada uma planilha com a apuração da nova base de cálculo do Imposto de Importação com inclusão dos valores dos royalties. Os dados foram extraídos das DI para preenchimento dos demonstrativos do auto de infração.

No relatório fiscal, às fls. 538, a autoridade fiscal oferece os motivos que ensejaram a presente autuação:

1. A interessada, ao declarar os valores aduaneiros dos bens importados, deixou de incluir os valores pagos a título de royalties. Tais royalties se referem a direito artístico (ou direitos fonomecânicos) de cada CD, não se confundindo com direito autoral;
2. A obrigatoriedade da inclusão dos valores acima mencionados na base de cálculo do II decorre do disposto no artigo 8º, parágrafo 1 (c) do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 – promulgado pelo Decreto nº. 1.355/94;
3. Conforme esclarecimentos prestados pela interessada em 05/06/2000, em resposta à intimação datada de 30/05/2000, os royalties pagos estão relacionados às mercadorias, e sua determinação é feita pela aplicação de um percentual sobre o preço da categoria de preços de cada produto



constante da Tabela de Preços da BMG. Na falta de seu pagamento, a empresa exportadora não forneceria os CD's, uma vez que tal exigência decorre de contrato, constituindo-se conseqüentemente em uma condição de venda;

4. Em resposta as outras intimações, datadas no período de 24/03/2000 a 10/05/2000, a interessada informou que:
 - a) as empresas exportadoras dos CD's pertencem a Bertelsmann Music Group Internacional (BMG);
 - b) os royalties foram pagos à BMG MUSIC (USA), que é uma central do grupo BMG.
5. Por serem as empresas fornecedoras dos CD's pertencentes ao mesmo grupo da empresa recebedora dos royalties, se concluiu que aquelas foram indiretamente beneficiadas pelo pagamento dos royalties.

Sendo assim, foi lavrado o auto de infração para exigir a diferença de tributos relativa aos valores pagos a título de royalties que deixaram de ser considerados para a determinação do valor aduaneiro dos bens em tela.

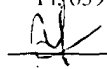
Inconformada com a autuação, a interessada, por meio do processo nº. 16327.002407/00-10, a este apenso, apresentou impugnação, tempestivamente, em 26/12/2000, fls. 01/07, alegando em síntese que:

1. A fiscalização não levou em consideração as informações prestadas pela interessada nem examinou os documentos relacionados com o referido assunto;
2. A interessada, conforme contrato social, tem por objetivo a fabricação, comércio, importação e exportação de discos, fitas fonográficas, fitas de vídeo e produtos similares na área fonográfica e de áudio visual, mediante todo e qualquer suporte físico;
3. É por esse motivo que a interessada importa para o país CD's fabricados por outras empresas estrangeiras coligadas, todas integrantes do "Grupo BGM", recolhendo rotineiramente os impostos aduaneiros sobre as importações de produtos fonográficos que realiza;
4. No intuito de dirimir dúvidas sobre a base de cálculo de importação de CD (Compact Disk), a interessada formulou consulta, em 21 de janeiro de 1994, à COANA - Coordenação Geral do Sistema de Controle Aduaneiro, copia reprográfica às fls. 30/33, que, em resposta às questões formuladas, determinou o seguinte:

"Por outro lado, não se agregarão ao preço efetivamente pago ou a pagar os valores referentes a 'royalties' ou direitos de licença, direitos autorais e patentes, nas seguintes situações exemplificadoras:

- a) quando um importador compra, de um fabricante de discos, uma obra musical. Segundo a legislação nacional do país de importação, quando os discos são revendidos se exige que o importador pague direitos autorais 3% do preço de venda a um*

H *MP* 6



terceiro, autor da obra musical. Nenhuma parte desse valor reverte, direta ou indiretamente, ao fabricante, nem há transferência dos mesmos como consequência de uma obrigação derivada do contrato de venda.

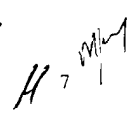
JUSTIF. o pagamento dos direitos autorais não constitui uma condição de venda para a exportação das mercadorias importadas, senão que surge de uma obrigação legal, para o importador, de pagar ao detentor dos direitos autorais, quando os discos são revendidos no país importação' .(g.n.)"

5. Além disso, conforme declarações prestadas pela Bertelsmann Music Group e pela BMG Entertainment Internacional, não há qualquer cobrança de royalties por conta dos direitos artísticos ou fonomecânicos dos produtos importados;
6. O CD é mero suporte físico de fonogramas gravados a serem comercializados pelas empresas do grupo da interessada. Desta forma, não é cabível a cobrança de royalties nestas operações como se fossem simples vendas a consumidor final;
7. Sob amparo de expressa orientação fiscal contida na resposta da consulta encaminhada à COANA, a interessada não incluiu qualquer royalty no preço da importação de seus CD's, para cálculo do II e IPI, que dela não se exige;
8. Nestas condições e tendo em vista o artigo 17 do Decreto nº 70.235 de 6/3/1972, requer a realização de perícia contábil, com indicação de perito e formulação de quesitos para que se comprove a absoluta ausência de fundamentação legal para a presente autuação.

Ao analisar as alegações trazidas aos autos, tanto por parte da fiscalização quanto por parte da interessada, entendeu esta julgadora serem necessários alguns esclarecimentos com o intuito de adequar o contencioso administrativo a sua real situação.

Em face do acima exposto, os autos retornaram em diligência à repartição de origem, para solicitar à autoridade preparadora que:

- a) Esclareça a diferença entre direito autoral e direito artístico (ou direito fonomecânico), bem como a inserção deste direito na base de cálculo para a cobrança do Imposto de Importação ao amparo do Acordo de Valoração Aduaneira;
- b) Intime o contribuinte a apresentar o contrato ou acordo concernente ao fornecimento de bens e serviços; comissões de compra, de venda ou corretagens; garantia, royalties, direito de licença e de reprodução dos bens e outros relacionados com a operação em pauta;
- c) Explicar que provas materiais (documentais) contribuíram para a convicção de que as empresas fornecedoras dos CDs foram indiretamente beneficiadas pelo pagamento dos royalties, uma vez que pertencem ao mesmo grupo da empresa recebedora destes royalties.



No retorno dos autos a esta DRJ-SPO II, a autoridade autuante prestou os seguintes esclarecimentos:

“A diferença entre direito autoral e direito artístico (ou fonomecânico) é que o primeiro se refere ao direito do(s) compositor(es) da letra e/ou música e o segundo é o direito sobre a obra como um todo – no caso cada CD.

No presente auto de infração, os valores acrescidos à base de cálculo do II se referem aos direitos que a BMG detém sobre cada obra (cada CD), e não sobre os direitos autorais das músicas, já que estes são pagas (sic) às editoras – que representam os compositores.

Quanto ao item c) da mencionada solicitação, esclareço que o fato de as empresas fornecedoras de CDs e a empresa recebedora de royalties pertencerem ao mesmo grupo – informação prestada pela BMG Brasil às fls. 13 e 425, constituem prova que aquelas foram beneficiadas pelo pagamento dos royalties”.

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº. 17-18.182 – 1º Turma da DRJ/SPOII de fls. 606 e 607, traz a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Ano-calendário: 1997, 1998

VALOR ADUANEIRO

1. Método do valor de transação. Ao preço efetivamente pago ou a pagar deve ser acrescentado o valor dos royalties relacionados às mercadorias, que o comprador deva pagar, direta ou indiretamente, como condição de venda.

2. Se presente as seguintes condições deve-se proceder à adição dos royalties ao valor da transação;

a) que esses elementos estejam relacionados com as mercadorias importadas;

b) que o pagamento dos royalties se constitua em uma condição de venda das mercadorias importadas;

c) que o comprador os tenha que pagar ao vendedor, direta ou indiretamente.

3. Os pagamentos feitos pelo comprador pelo direito de comercializar as mercadorias importadas serão acrescidos ao preço efetivamente pago ou a pagar por elas, vez que tais pagamentos são condição de venda para exportação ao país de importação. Cabimento do ajuste previsto no artigo 8 do Acordo de Valoração Aduaneira.

Lançamento Procedente”.

8



Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Egrégio Conselho – CARF (fls. 625 a 631), onde alega em suma o seguinte:

I- Da cobrança impugnada;

II- Do Mérito – dispõe sobre a atividade da Recorrente; do Decreto 92.930 de 16/07/1986 onde foi promulgado o “Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio” de 12/04/1979; da consulta a COANA em 21.01.1994; sobre declarações fornecidas pela Bertelsmann Music Group e pela BMG Entertainment Internacional;

III- Em conclusão, requer que seja reformada a decisão recorrida, a fim de que se cancele a cobrança imposta pela administração fazendária indevidamente.

Os autos foram encaminhados para este Conselho e distribuídos por sorteio a esta Conselheira.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

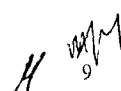
A mesma questão que envolve o presente processo, ou seja, inclusão dos royalties relacionados às mercadorias importada no valor da transação para fins de apuração do imposto sobre a importação, foi discutido por essa turma do mesmo Conselho e Seção, esse ano de 2009, no processo nº16327.000529/2001-70, Recurso Voluntário nº. 139782, interessada a WARNER MUSIC BRASIL LTDA, com decisão de 1º instância da mesma DRJ/SPOII – acórdão 17-18.468 da 1º Turma, cujo voto vencedor que acompanhei foi de autoria do Conselheiro Luiz Roberto Domingo, que com homenagem aqui transcrevo:

“Voto Vencedor

Valoração Aduaneira

Quanto à preliminar de bitributação, ressalto que cabe razão ao contribuinte de que transitada em julgado a decisão no sentido de que os royalties devem fazer parte integrante do preço de importação, terá a contribuinte direito à restituição do que fora pago a título de IRRF pelas remessas, pois se couber a tributação do II e IPI não caberá a tributação da fonte. Contudo tal compensação não pode ser concedida de forma condicional devendo ao termo deste litígio ser requerido pela via própria da restituição.

Quanto ao mérito, entendo que todo o direito tributário tem como substrato de incidência as relações jurídicas de direito



privado que se estabelecem. São tais relações que revelam a materialidade utilizada pela hipótese de incidência da norma tributária.

Nessa linha, a inclusão de royalties no valor aduaneiro da mercadoria importada dependerá das circunstâncias em que se efetivou o negócio jurídico de direito privado. Senão Vejamos.

*A inclusão ou não dos royalties no preço de mercadorias trouxe diversas discussões uma vez que não se tinha um exata interpretação dos enunciados previstos no artigo 8, "c", do **ACORDO SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DO ARTIGO VII DO ACORDO GERAL SOBRE TARIFAS E COMÉRCIO 1994** (Acordo de Valoração Aduaneira):*

"1. Na determinação do valor aduaneiro, segundo as disposições do Artigo 1, deverão ser acrescentados ao preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas:

...

(c) royalties e direitos de licença relacionados com as mercadorias objeto de valoração que o comprador deve pagar, direta ou indiretamente, como condição de venda dessas mercadorias, na medida em que tais royalties e direitos de licença não estejam incluídos no preço efetivamente pago ou a pagar;"

Para tanto vieram os atos emanados do Comitê Técnico de Valoração Aduaneira, integrados no sistema de direito positivo brasileiro por meio da IN SRF nº 17, de 16/02/98, os quais esclarecem diversos casos sobre Valoração Aduaneira.

Na aplicação dessas notas explicativas, a decisão de primeira instância consigna que:

"Faz-se mister observar o que dispõe a opinião consultiva 4.7 do Comitê Técnico de Valoração Aduaneira (divulgada por meio da Instrução Normativa SRF nº 17/1998):

"ROYALTIES e direitos de licença segundo o Artigo 8.1 c) do Acordo

Um acordo é concluído entre uma gravadora de discos R e o artista A, ambos estabelecidos no país de exportação X. Em conformidade com esse acordo, A deve receber um pagamento a título de royalty relativamente a cada disco vendido no varejo como remuneração da cessão dos direitos de reprodução, comercialização e distribuição de A em nível internacional. R conclui subseqüentemente um acordo de venda e distribuição com o importador I, mediante o qual se compromete a fornecer-lhe discos que reproduzem uma apresentação do artista A, para revenda no país de importação. Nos termos desse acordo, R renuncia aos direitos de comercialização e distribuição em favor de I, de quem exige, em troca, um pagamento de royalty de 10 % sobre o preço de venda a varejo relativo a cada disco adquirido e importado no país de importação. I paga os 10 % a R.

MM
10



O Comitê Técnico de Valoração Aduaneira emitiu a seguinte opinião:

O pagamento do royalty constitui uma condição de venda posto que I deve pagar essa quantia como uma consequência do contrato de distribuição e venda concluído com R. A fim de proteger seus interesses comerciais, R não teria vendido seus discos a I se este não tivesse aceito essa cláusula.

O pagamento relaciona-se com as mercadorias objeto de valoração, uma vez que é efetuado em razão do direito de comercializar e distribuir as mercadorias importadas em particular e o montante do royalty varia em função do preço de venda efetivo de um determinado disco.

O fato de R ser obrigado a pagar, em troca, um royalty à A, em decorrência das vendas mundiais das apresentações deste, não tem qualquer relação com o contrato entre R e I. Este efetua o pagamento diretamente ao vendedor, não sendo do seu interesse o modo como R aloca as suas receitas brutas. O pagamento do royalty de 10 % deve então ser acrescido ao preço efetivamente pago ou a pagar.” (grifei)

Pois bem, no caso do exemplo acima a pessoa R é ao mesmo tempo cessionário e cedente dos direitos autorais dos discos que exporta para pessoa I, do país de impostação.

Ocorre que o presente caso não comporta essa estrutura de negócio jurídico de direito privado. Verifica-se que as pessoas envolvidas na exportação são duas: uma que realizou a exportação do disco e outra que licenciou o direito e que detém o direito autoral para exploração em nome do autor. Representa, este último o autor em seus interesses acerca da obra, cuja industrialização e exportação não foram feitos por essa pessoa.

No caso, os contratos e documentos de importação demonstram que o cedente dos direitos de exploração de autor foram feitos pela empresa dos Estados Unidos, enquanto a exportadora dos discos foram feitas por empresa sediada na Alemanha.

Desta forma, o caso em apreço não cumpre os requisitos da opinião consultiva 4.7, uma vez que naquela hipótese a pessoa do exportador e a pessoa do licenciante se confundem.

Já no caso da Opinião Consultiva 4.2, cuja descrição comporta uma desvinculação entre a pessoa do exportador e a pessoa do licenciante, entendo ser diretamente aplicável ao caso:

1.1.1 “OPINIÃO CONSULTIVA 4.2

1.1.2 ROYALTIES E DIREITOS DE LICENÇA SEGUNDO O ARTIGO 8.1 c) DO ACORDO

1) Um importador adquire de um fabricante discos fonográficos que contêm obra musical. Segundo as leis do país de importação, o importador, quando revende os discos, deve pagar um royalty de 3% do preço de venda a uma terceira parte, o autor da



composição musical, detentor do direito autoral. Nenhuma parte do royalty reverte direta ou indiretamente ao fabricante, nem se lhe transfere como consequência de uma obrigação derivada do contrato de venda. O royalty deve ser acrescido ao preço efetivamente pago ou a pagar?

2) O Comitê Técnico de Valoração Aduaneira emitiu a seguinte opinião:

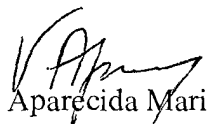
O royalty não deve ser acrescido ao preço efetivamente pago ou a pagar na determinação do valor aduaneiro; o pagamento do royalty não constitui uma condição da venda para exportação das mercadorias importadas, mas decorre de uma obrigação legal do importador de pagar ao possuidor do direito autoral, quando os discos forem vendidos no país de importação."

Assim sendo, não se comprova pelos documentos acostados nos autos que o pagamento dos royalties à empresa licenciante sediada nos Estados Unidos não importa em condição de venda da importação dos discos da Alemanha.

Diante do exposto DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para considerar indevida a inclusão dos Royalties na base de cálculo da Importação, pois tal valor não compôs o preço de importação no país importador."

Assim, como o processo citado é similar, do seu julgamento participei e corroboro com o voto vencedor citado, concluo que o beneficiário dos royalties é uma outra pessoa que não se confunde com a exportadora, por isso que esse valor não pode ser incluído na base de cálculo do imposto de importação.

Isto posto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, para cancelar o lançamento fiscal.


Valdete Aparecida Marinheiro